



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 18.174/13

Objeto: Termo Aditivo

Órgão – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Gestor Responsável: João Azevedo Lins Filho – Diretor Superintendente

Advogado: Não há

Contratos PJU Nº 51/2013, PJU Nº 49/2013
Julgar regular o Termo Aditivo nº 02 quando
satisfeitas as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 4.971 /2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente ao Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº PJU Nº 83/2013, decorrente da Tomada de Preços 22/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando promover a prorrogação da vigência por mais 150 dias, e o Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº PJU nº 083/2013 teve como finalidade subtrair o valor de R\$ 5.384,40 do valor original contratado, passando o novo valor para R\$ 153.457,00, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR o Termo Aditivo sob exame;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
No exercício da Presidência

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.802/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade dos Termos Aditivos nº 01 ao Contrato nº PJU Nº 83/2013, decorrente da Tomada de Preços 22/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando promover a prorrogação da vigência por mais 150 dias, e o Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº PJU nº 083/2013 teve como finalidade subtrair o valor de R\$ 5.384,40 do valor original contratado, passando o novo valor para R\$ 153.457,00, conforme justificativas técnicas e planilhas, publicação do seu extrato em Órgão Oficial de Imprensa, Parecer Jurídico e documentação de comprovação de regularidade fiscal e seguridade social.

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que a documentação apresentada encontra-se satisfatória a sua legalidade, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

É o relatório. Não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) Julgue regular os Termos Aditivos sob exame;
- c) Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator